



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta - Impugnação

Pregão Eletrônico nº 09/2023

Objeto: Contratação de serviços especializados em Medicina e Segurança do Trabalho para a Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro.

Trata-se de impugnação interposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **IMEST – INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 73.777.153/0001-13, com sede na rua Barão do Rio Branco, nº 507, Bairro Centro, no município de Governador Valadares – MG, CEP 35010-030.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia 21/09/2023 conforme consta dos autos do processo licitatório.

Prescreve o subitem 2.1 do Edital Pregão Eletrônico nº. 09/2023:

2.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, pela plataforma do site www.licitardigital.com.br e pelo e-mail licitacao@camaracmd.mg.gov.br ou protocolados no Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG, situado à Av. JK, 380, Centro, CEP: 35.860-000, Conceição do Mato Dentro/MG.

O pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Foi anexado junto ao pedido de impugnação documento jurídico que outorga poderes ao aludido subscritor da peça impugnatória. Verifica-se, portanto, que a impugnação é **TEMPESTIVA**, eis que interposta de acordo com o item 2.1 do presente Edital.

Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a empresa insurge-se contra a qualificação técnica exigida nos termos do Edital e assim solicita:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2023;
2. A retificação do edital, permitindo a participação de empresas que possuam expertise na área específica do serviço a ser executado;
3. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, considerando as alterações solicitadas.

DA ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Passaremos a análise dos questionamentos apontados:

Item 01 - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa.

Não se pode exigir que as empresas sejam obrigadas a possuir em seu quadro permanente de pessoal, médico do trabalho, para participar de licitação e ainda na qualidade de responsável técnico da empresa.

Ao acatar esta solicitação, estaríamos impondo ônus indevido aos interessados e extravasaria ao que é fundamental para o cumprimento do objeto licitado, tendo em vista a necessidade da apresentação de profissional apenas na data da assinatura do contrato.

Destarte, merece ênfase entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

“É irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviços quando da contratação.”
(Acórdão 461/2014 – Plenário – Relator: MARCOS BEMQUERER”)
(grifo e destaque nosso)

Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, os interessados não precisam obrigatoriamente contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando desta maneira os custos financeiros decorrentes do potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

As exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

02º - Registro da empresa Licitante no CREA – (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), de sua sede com suas especializações. Prova de que a LICITANTE possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura)

O edital regedor deste certame, previu a exigência em seu item 10.7.2, de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de qualificação técnica.

Senão vejamos:

10.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
[...]

10.7.2 Comprovante de Registro ou inscrição da pessoa jurídica (empresa) no Conselho Regional de Medicina - CRM, do estado de origem.

Exigir que a empresa esteja registrada em outro conselho de classe, impõe um ônus desproporcional as licitantes, ao passo que não é necessário que a mesma possua inscrição em ambos os conselhos (CRM E CREA) para ser uma empresa especializada em serviços de saúde e segurança do trabalho.

No entanto, como o objeto da licitação prevê a prestação de serviços na área de saúde e segurança do trabalho, passaremos a retificação do Edital em questão, de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

forma a prever a inscrição em entidade profissional competente, seja ela no Conselho Regional de Medicina **ou** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Sendo assim, o item 10.7.2 passará a vigorar com a seguinte redação:

10.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

10.7.2 Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cuja jurisdição pertença, dentro do prazo de validade.

Destaca-se que o que aqui estamos discutindo é o registro da empresa em relação ao objeto licitado e não o exercício da profissão no momento do contrato, por certo, que em relação a inscrição em entidade profissional competente quando da execução contratual, será exigida do responsável técnico da empresa vencedora.

03º - Registro da empresa Licitante no CREFONO – (Conselho Regional de Fonoaudiologia), de sua sede com suas especializações.

Considerando que as atividades licitadas são prioritariamente relacionadas a medicina e segurança do trabalho e os laudos licitados podem ser emitidos por responsável técnico médico do trabalho e engenheiro do trabalho, a inclusão de tal previsão no edital, não encontra respaldo técnico.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

E tem sido este o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos alguns de seus arestos:

Acórdão 3464/2017- 2ª Câmara - 25/04/2017- Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

(grifo e destaque nosso)

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator. Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista FIO art. 30. inciso 1, cia Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

(grifo e destaque nosso)

04º- Prova que a empresa Licitante e seus responsáveis técnicos possuem ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto licitado e com os dados de seus responsáveis técnicos, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, com apresentação de ART (Acervo de Responsabilidade Técnica), conforme exigências do art. 30 parágrafo 1º.

Preliminarmente, importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da licitante) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do profissional).

No que tange à capacidade técnico-operacional, essa se refere à experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), que deverá apresentar atestado em seu nome, destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Com relação a capacitação técnico profissional, essa se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora.

O CREA não registra o acervo técnico da pessoa jurídica (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009). Portanto, a exigência de registro do acervo técnico em nome da licitante não assiste razão, o TCU inclusive já se manifestou contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos julgado recente, no boletim de jurisprudência 392/2022 em que o TCU divulgou o acórdão 470/2022 que diz:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”
(grifo e destaque nosso)

Desta maneira, não é cabível a exigência de prova de capacidade técnico operacional em nome da pessoa jurídica, registrado nas entidades profissionais, tendo em vista a ausência de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Com relação a necessidade de o atestado técnico profissional estar registrado nas entidades profissionais, a Câmara Municipal solicita em seu Edital registro da licitante em entidade profissional competente (da jurisdição da sua sede) dentro do seu prazo de validade. Ainda também solicita a comprovação da licitante de possuir em seu quadro de funcionários, na data prevista para assinatura do contrato, os responsáveis técnicos: Médico do trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho com registro no seu respectivo conselho. Desta maneira, entende esta instituição, que a previsão do edital em não exigir que o referido atestado de capacidade técnica esteja registrado nas entidades profissionais competentes não se revela ilegal, tendo em vista os demais documentos de habilitação técnica exigidos.

Além do mais, nota - se que as propensas licitantes declaram quando da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, estarem cientes e concordarem com as condições contidas no edital e seus anexos, afigurando-se presumível, a possibilidade de a licitante estar apta ao fornecimento do objeto previsto no edital em acordo com o termo de referência.

E por fim, é importante ressaltar que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de estipulação de multa



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

contratual caso o fornecimento e ou prestação do serviço não esteja de acordo com o Licitado.

Os questionamentos pontuados pela impugnante nos itens 05, 06, 07, 09, 10 e 11 serão respondidos em conjunto.

05º - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (Engenheiro) possuidor de CURSO DE HIGIENISTA OCUPACIONAL com os devidos registros comprovado por meio de certidão e/ou declaração emitido pela ABHO – Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais.

06º - Comprovação através de certificados de que os técnicos relacionados na prestação de serviços, possuem capacitação técnica para operar instrumentos de avaliação ambiental, Dosímetro, Medidor de Stress Térmico (Índice de Bulbo Úmido e Termômetro de Globo – IBUTG), Nível de Pressão Sonora – Decibelímetro, Luxímetro, Bomba Gravimétrica, conforme exigência das Normas Regulamentadora do Trabalho do Ministério do Trabalho e emprego.

07º - Comprovação que a empresa licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior de Fonoaudiologia, portador do CREFONO, devidamente registrado no Conselho Regional de Fonoaudiologia, comprovada por meio de documentação emitida pelo próprio conselho; de acordo com a exigência da Resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa nº 467 de 24/04/2015, art. 1º, 2º e 3º:

09º - Comprovação que a empresa Licitante possua Alvará Sanitário de sua sede, conforme determina RDC 207/2018 e Lei Federal 8.080/90.

10º - Comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

11º - A empresa licitante deverá comprovar através de certificado e/ou contrato de prestação de serviços, que possui capacidade Técnica Operacional (SOFTWARE)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

compatível com os serviços pretendidos, particularmente no que diz respeito ao sistema informatizado de SST e atendimento aos requisitos do eSocial, fornecendo os dados em meios eletrônicos, conforme exigidos pelos órgãos fiscalizadores;

Na realização de um processo licitatório nunca se pode perder de vista a cláusula geral de licitação estabelecida no art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(grifo e destaque nosso)

Da norma supramencionada, depreende-se que a qualificação técnica somente deverá ater-se a exigências indispensáveis para regular execução do objeto e desta forma não é correto a determinação de cláusulas desnecessárias de maneira a não preservar a competitividade dos certames públicos que restrinjam o número de eventuais participantes.

Ora, o impugnante dentre os questionamentos acima postulados, extrapola a finalidade contida na lei, realizando exigências abusivas que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes interessados, como também a esta Edilidade, que ficará impedida de analisar propostas que seriam mais vantajosas diante da restrição do caráter competitivo do certame.

É Clara a jurisprudência do TCU sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação que não está elencada nos artigos 27 a 31 da lei de licitações, como vemos a seguir:

Acórdão 1731/2008 Plenário “No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo licita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão no 202/1996 - Plenário, Decisão no 523/1997 - Plenário, Acórdão no 1.602/2004 - Plenário, Acórdão no 808/2003 - Plenário)

Resta nítido que tais condições extrapolam a razoabilidade, diante das exigências excessivas quanto a qualificação técnica, possuindo potencial de restringir seriamente a competitividade do certame.

Ademais, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição da documentação que melhor lhe convier desde que esta abranja o rol de documentos exigidos para fins de habilitação previstos na Lei 8.666/93. Incumbe, portanto, à Administração Pública, a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente

A Câmara Municipal, buscou por meio de orientação técnica, definir as exigências técnicas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ponderar, que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido, observando a relação custo-benefício, de forma a garantir a contratação que atenda ao interesse público e institucional com o melhor preço.

12º - Prova de que o responsável técnico da LICITANTE (Engenheiro de Segurança do Trabalho), possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) de sua sede, com sua especialidade (Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a Lei 7.410/85:

De fato, a previsão do item elencado acima é pertinente. Em pesquisas comparativas com objetos similares, constata-se que a exigência de registro ou inscrição dos profissionais, quais sejam: Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho em conselho competente, constitui prática recorrente e necessária para garantir a qualificação dos profissionais e do serviço a ser prestado.

Considerando que o edital inicialmente publicado por esta Câmara prevê apenas a exigência da comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, deverá haver Médico do Trabalho, legalmente habilitado, reconhecido pelo Conselho Competente, passaremos a retificação do edital neste quesito, passando desta maneira, o edital a vigorar com a seguinte redação:

Deverá apresentar para assinatura do contrato:

10.7.4 Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Médico do Trabalho, legalmente habilitado, reconhecido pelo Conselho Competente.

10.7.5 Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de graduação ou de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

10.7.6 A comprovação de que trata os itens anteriores far-se-á mediante:

I. Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante ou;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante ou;
- III. Apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela **IMEST – INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 73.777.153/0001-13.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela procedência parcial do pedido formulado, alterando o Edital nos seguintes termos:

10.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

10.7.2 Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cuja jurisdição pertença, dentro do prazo de validade.

[...]

Deverá apresentar para assinatura do contrato:

10.7.4 Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Médico do Trabalho, legalmente habilitado, reconhecido pelo Conselho Competente.

10.7.5 Comprovação de que no quadro de funcionários da proponente, há Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de graduação ou de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

10.7.6 A comprovação de que trata os itens anteriores far-se-á mediante:

- I. Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado do licitante ou;
- II. Apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante ou;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o licitante.

No mais, mantenho os demais itens do Edital em seus termos originais, bem como o dia 03 de outubro de 2023, às 09h30min (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2023.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro e plataforma Licitar Digital, para conhecimento dos interessados.

Conceição do Mato Dentro, 22 de setembro de 2023.

Laura Vieira Bie
Pregoeira